



# *Câmara Municipal de Bertiooga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

Folhas 02

Proc. 421/19

## **PROJETO DE LEI n: 51/19**

### ***“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

**Art. 1º** Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Bertiooga.

**Parágrafo Único** - Entende-se por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se Homo Sapiens.

**Art. 2º** Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

**§ 1º** Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

**I** - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

**II** - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;
- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

**III** - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

**IV** - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

*g*



# *Câmara Municipal de Bertiooga*

Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Folhas 03  
Proc. 421119

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 5º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento de coleiras.

Art. 3º Em caso de infração desta Lei, serão aplicadas multa de 140 a 850 UFIB's.

Art. 4º Os animais que sofrerem os maus-tratos de que trata esta Lei deverão ser recolhidos e, imediatamente enviados aos cuidados do órgão da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde, Secretaria de Meio Ambiente ou demais órgãos responsáveis pelo Bem-Estar Animal ou ainda organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.

g



# *Câmara Municipal de Bertiooga*

Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Folhas 04  
Proc. 421119

**Art. 5º** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertiooga, 19 de agosto de 2019.

  
**TACIANO GOULART CERQUEIRA LETE**  
**VEREADOR**



**MENSAGEM EXPLICATIVA**

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga,*

Com meus cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que:

***“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

A presente proposta visa impedir toda e qualquer prática de maldade praticada contra os animais no Município de Bertiooga. Em análise ao tema, conclui-se que os animais sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal; o Projeto em tela outorga classificação jurídica para proteção deles.

Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O que requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua proteção.

Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.

3



# *Câmara Municipal de Bertiooga*

Folhas 06

Estado de São Paulo

Proc. 924/19

*Estância Balneária*

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Atenciosamente,

  
TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 936

Data 28 / 08 / 2019

Hora 09:36

Funcionário E38